EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.429 - MS (2018/0066749-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	R B DE S (MENOR)
REPR. POR	:	V C F B DE S
ADVOGADOS	:	KEYLA LISBOA SORELLI - MS009473
		RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS011957
EMBARGADO	:	W DOS S A
ADVOGADO	:	FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E OUTRO(S) - MS009862
INTERES.	:	N B DE O S - ESPÓLIO
INTERES.	:	I B DE S F
INTERES.	:	A B
INTERES.	:	R B DE S

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por R B DE S (MENOR), representado por V C F B DE S em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 217-219, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante, a fim de que seja indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado na norma.

Em suas razões (fls. 221-223, e-STJ), o embargante sustenta a existência de **omissão** na decisão singular, alegando não ter sido observado que o reconhecimento da preclusão para apresentação do rol de testemunhas tem como consequência lógica tornar sem efeito a sentença lastreada nessa prova.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 277, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os embargos merecem acolhimento.

1. Com efeito, a teor do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão.

De fato, verifica-se que **houve omissão** quanto à anulação da sentença, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 407 do CPC/73.

Nesse contexto, encontra-se pacificada a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que é preclusivo o prazo estabelecido no art. 407 do CPC/73, de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do referido lapso temporal, sob pena de tratamento desigual entre as partes.

Nesse sentido, cita-se: AgRg no Ag 1395385/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2017; AgInt no REsp 1524213/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/11/2016; AgRg no AREsp 43.477/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/02/2014; Resp 1087099/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/05/2010.

Dessa forma, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Assim, onde consta:

Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo

> Civil c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial.

Deve passar a constar:

> Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para anular o processo a partir da sentença, devendo outra ser proferida sem considerar a prova testemunhal produzida.

2. Do exposto, **acolho os embargos de declaração** para reconhecer a existência de omissão na decisão embargada (fls. 217-219, e-STJ) e **fazer constar a anulação do processo, a partir da sentença nos termos da fundamentação supra**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator